



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

De: **Túlio Lage Moreira Santos** – Assessor Jurídico SESC/AR-ES

Para: Sr. Gutman Uchôa de Mendonça – Diretor Regional SESC/AR-ES

Assunto: Encaminhamento Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 18/161 – PG.

*De acordo com
o que foi
discutido
em 13/11/10*

Parecer Jurídico

O SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente, e com o devido acatamento, por intermédio de seu assessor jurídico infra assinado, tendo em vista o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em epígrafe, apresentar sua manifestação, pelos fatos e fundamentos, a seguir expostos e alinhados.

Considerações Iniciais

A Importância do Edital

Preliminarmente, cumpre ressaltar na obra de Adilson Abreu Dallari, encontramos a definição de edital, em sentido amplo, segundo o que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, assim definido como “instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém”, já em sentido estrito, o renomado e festejado Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que edital “é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação” (DALLARI, Aspectos Jurídicos da licitação, 1992.p.90.)

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Frisa-se que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

A impugnação ao edital é um meio administrativo de contestação da legalidade de cláusulas do ato convocatório, que pode ser exercitado pelo licitante ou por qualquer cidadão. Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Os licitantes se submeterão às cláusulas do edital, que estipulará os requisitos para habilitação e qualificação no certame, bem como a minuta do contrato. Daí a importância de este estar revestido de legalidade, só assim, garantirá o tratamento entre os interessados, e afastando cláusulas que restringam ou venham ferir o princípio da competitividade.

[Assinatura]





Com a publicação do edital, os interessados tomarão conhecimento da licitação e regras da disputa, e apresentarão suas ofertas.

A habilitação tem como finalidade o exame de idoneidade jurídica, técnica e financeira da empresa que pretende com a entidade contratar, de acordo com o previsto na lei.

Atendidos os requisitos da habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas.

É importante ressaltar que, das decisões tomadas nesta fase cabem recursos, os quais estão previstos na lei.

Definido o vencedor, a entidade procederá à homologação e adjudicação da proposta, ato que antecede a formalização do contrato administrativo. A execução do contrato administrativo não fugirá aos olhos da entidade que, por lei, tem o caráter de fiscalizá-lo, em conformidade com a lei.

Dos Fatos e Fundamentos

O Sesc – Administração Regional no Estado do Espírito Santo, através de seu Regulamento Próprio, pode disciplinar suas licitações, contratos e outras ações, mantendo um grau de eficiência e observando os sagrados princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, da **probidade**, da **isonomia**, da **economicidade** e da **competitividade**.

O Princípio da **COMPETITIVIDADE** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade é relativa, não significando que qualquer empresa será admitida no processo licitatório. Por exemplo, não faz sentido uma empresa fabricante de roupas tencionar participar de um processo de licitação, quando o objeto do certame seja compra de alimentos, porém uma empresa que fabrica roupas pode participar do certame desde que o objeto seja a compra de roupas, não importando o local da sede da empresa.

Isto posto, venho requerer licença para apontar a ausência de MOTIVOS sustentáveis que orientem o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 18/161 - PG.

O IMPUGNANTE pretende provavelmente colocar as circunstâncias e as afirmações a seu inteiro talante, sequer se importando com a sua correspondência ou não c/a realidade.

Para o IMPUGNANTE, parece ganhar relevo unicamente seu intuito de desviar a finalidade dos fatos. Não parece incomodar-se em sacrificar a própria essência dos fatos e da realidade.

Ademais, as fragilíssimas e inconsistentes alegações feitas pelo IMPUGNANTE não podem subsistir a uma análise mais profunda do quadro em exame.



As alegações da empresa na sua peça de IMPUGNAÇÃO, com relação ao Princípio da Isonomia não merecem prosperar tendo em vista que o Princípio da Isonomia ou igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

Ruy Barbosa, baseando-se na lição Aristotélica, proclamou que *“a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.*

Inexiste, assim, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema “S” a respeitar, por ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se refere a **LEI Nº 8.666/93**.

Tendo em vista o peculiar regime jurídico das entidades do **SISTEMA “S”**, deve o **TRIBUNAL DE CONTAS** preocupar-se em verificar mais a concretização das finalidades e dos objetivos desses Serviços Sociais do que a observância dos estritos procedimentos previstos na **LEI 8.666/93**, aos quais não estão vinculados, conforme já amplamente asseverado.

Assim, entende-se que deve ser aplicado, neste caso, o mesmo entendimento manifestado quando da **Decisão proferida pela Corte de Contas da União, em que assentou que os SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS não deveriam seguir os regramentos previstos na LEI 8666/93, já que o art. 1º deste Diploma Legal não os prevê em seu rol taxativos de pessoas que lhe devem obediência.**

Frisa-se que, o Princípio da Isonomia ou Igualdade, após toda a sua evolução histórica e divergências doutrinárias que existem até hoje, não pode ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito. Deve ser visto fundamentalmente como um Princípio de Estado Social.

Este Princípio é mais amplo dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possamos utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos que existem no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

Isto posto, no caso em comento, a isonomia entre os licitantes é assegurada pelo não estabelecimento de privilégios ou discriminações. O princípio não inibe a instituição de requisitos para a participação. Estes são admissíveis quando compatíveis com o objeto a ser contratado, como no presente caso.

Portanto, o artigo 37 da Constituição Federal, **impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da**

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade, da isonomia, da economicidade e da competitividade.

Assim, segundo o art. 2º da Consolidação De Licitações e Contratos do SESC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: *“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlato, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.*

Portanto, não pode o direito acolher ou dar guarida a uma IMPUGNAÇÃO sem causa, sob pena de os pilares que alicerçam o mundo jurídico ruírem sistematicamente. Com a devida licença, se, em última análise, a própria cultura é, no entender de RUDOLF STAMMLER – renomado jusfilósofo, *“uma aspiração para aquilo que é justo”*, não pode o direito (o qual possui também a metodologia relativa as chamadas Ciências Culturais) agasalhar em seu seio aquilo que tende para o injusto, exemplificativamente uma IMPUGNAÇÃO SEM CAUSA.

Conclusões Finais

Considerando que o SESC/AR-ES, no bojo de sua vocação em buscar a melhor oferta junto ao mercado e tendo como premissa básica sempre primar pela segurança de seus colaboradores e do público que participa de suas atividades e eventos, decide por ser **IMPROCEDENTE** a impugnação impetrada, tendo em vista que a exigência constante em seu edital tem a finalidade de admitir a contratação de empresa notadamente capacitada para a entrega do material descrito no objeto deste mesmo instrumento convocatório.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Vitória/ES, 13 de novembro de 2018.



Túlio Lage Moreira Santos – OAB/ES 22.492

Assessor Jurídico SESC/AR-ES